



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.016492/93-50
Recurso n.º : 12.710 - EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Interessada : ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.
Sessão de : 19 de Março de 1998
Acórdão n.º : 101-91.948

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PROCESSO REFLEXO -
A decisão proferida no processo decorrente deve estar em
consonância com aquela do processo dito matriz, dada a
relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL
PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.016492/93-50

2

Acórdão n.º : 101-91.948

Recurso n.º : 12.710

Interessada : ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Conselho, fls. 54/55, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP da decisão que exonerou a contribuinte ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA, já qualificada nos autos, de valores que excedem a 150.000 UFIRs, conforme inciso I, do art. 34, do decreto n.º 70.235/72, modificado em parte pela Lei n.º 8.748/93.

O lançamento tributário teve origem em exigência formalizada via Auto de Infração na área de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica através do processo n.º 10880.016490/93-24, do qual este processo de Contribuição Social sobre o Lucro é decorrente.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O lançamento como visto do relatório decorreu de exigência formalizada na área do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica cuja matéria fática é a variação monetária ativa oriunda de depósito judicial que não foi oferecido à tributação.

O ilustre Delegado de julgamento da DRJ de São Paulo exonerou parte do crédito tributário e recorreu de ofício a este colegiado em virtude do montante de alçada de 150.000 UFIR, valor que hoje foi elevado para 500.000 UFIR.

Inclino-me a negar provimento ao recurso de ofício da autoridade de primeiro grau, já que teve origem no processo matriz de IRPJ, cujo recurso voluntário interposto foi julgado em sessão de 07 de janeiro de 1998, tendo sido prolatada a decisão no sentido de dar provimento ao apelo da recorrente, conforme acórdão n.º 101-91.766, de 07 de janeiro de 1998.

É jurisprudência consolidada neste Conselho que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável na sua plenitude no processo dito reflexo ou decorrente, dado que embasado no mesmo suporte fático e, portanto, na mesma relação causal que os vincula.

Postos assim os fatos, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Março de 1998.


EDISON PEREIRA RODRIGUES